ATA DE AUDIÊNCIA

Aos **20** dias do mês de **setembro** de **2.006**, na sala de audiências da **Eg. 4ª Vara do Trabalho de Campo Grande,** sob a presidência do Exmo. Juiz do Trabalho, **DR. LEONARDO ELY**, foi realizada audiência relativa ao **Processo n. 00195-2006-004-24-00-6**, entre as partes **SINDICATO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES CONDUTORES EM MOTOCICLETAS, ENTREGADORES, SIMILARES E AUTÔNOMOS INDIVIDUAIS SOBRE DUAS E/OU TRÊS RODAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINPROMES/MS** X **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES DE CARGAS E SIMILARES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDICARGA e SINDICATO DS EMPRESAS REVENDEDORAS DE GÁS DA REGIÃO CENTRO OESTE - SINERGÁS,** autor e réus, respectivamente.

Ausentes as partes, passou-se a proferir a seguinte decisão:

I – RELATÓRIO

SINDICATO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES CONDUTORES EM MOTOCICLETAS, ENTREGADORES, SIMILARES E AUTÔNOMOS INDIVIDUAIS SOBRE DUAS E/OU TRÊS RODAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINPROMES/MS, qualificado na inicial, ajuizou ação declaratória cumulada com nulidade de cláusula firmada em convenção coletiva de trabalho cumulada com pedido de liminar em face de **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES DE CARGAS E SIMILARES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDICARGA e SINDICATO DS EMPRESAS REVENDEDORAS DE GÁS DA REGIÃO CENTRO OESTE - SINERGÁS,** pleiteando a declaração de que o autor é legítimo representante dos trabalhadores em motocicletas das empresas revendedoras de gás no Estado de Mato Grosso do Sul e a declaração de nulidade da cláusula segunda, letra c do ACT celebrado entre os rés. Deu à causa o valor de R$ 1.000,00. Juntou procuração e documentos.

Citados, os réus compareceram à audiência designada, onde apresentaram defesas escritas, acompanhadas de documentos, pugnando pela improcedência dos pedidos contidos na inicial.

Sem mais provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Propostas conciliatórias rejeitadas.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINARMENTE

1.1. Carência de ação

O segundo réu alega (a) a falta de interesse de agir do autor, porque não firmou nenhum negócio jurídico que fira os interesses do autor e (b) a sua ilegitimidade passiva, porque não é o demandado quem efetua os descontos em folha de pagamento, e sim, os empregadores.

Não procedem as alegações.

Os réus celebraram uma Convenção Coletiva de Trabalho, na qual previram a existência de um piso salarial para os Motoqueiros de Entrega (fl. 72).

O autor pretende a declaração de que é a entidade sindical representativa dos trabalhadores condutores em motocicletas, entregadores, similares e autônomos individuais sobre duas ou três rodas do Estado do Mato Grosso do Sul e a nulidade da referida cláusula instituidora do alegado piso salarial, por entender que tais empregados se situam no âmbito da sua representação sindical.

Com isso, resta evidenciado que o autor pretende a declaração de que é a entidade sindical representativa inclusive dos empregados condutores em motocicletas (citados como *motoqueiros de entrega* na CCT), e não somente dos trabalhadores autônomos, como parece ter entendido o segundo réu.

Tal fato evidencia a necessidade e a utilidade do provimento solicitado.

Além disso, o segundo réu é parte legítima para responder à presente ação, na medida em que celebrou a CCT que o autor pretende ver parcialmente anulada.

Rejeita-se a preliminar.

2. MÉRITO

2.1. Representatividade sindical

O autor pleiteia a declaração de que é o sindicato representativo da categoria dos trabalhadores condutores em motocicletas, entregadores, similares e autônomos individuais sobre duas ou três rodas do Estado do Mato Grosso do Sul, bem como a nulidade da cláusula 2ª., alínea *c* da CCT celebrada entre os réus (fl. 72).

Procedem os pedidos.

O primeiro réu (SINDICARGA), possui a representação sindical sobre os trabalhadores em transporte de cargas e similares do Mato Grosso do Sul, cujo registro sindical ocorreu em 03/04/06 (fl. 143)

Entretanto, o sindicato autor (SINPROMES/MS) possui, desde 01/02/01, o registro sindical para a representação dos motociclistas entregadores, conforme certidão expedida pelo Secretário de Relações do Trabalho (fl. 13).

A categoria dos motociclistas entregadores é uma categoria específica, que se encontraria, em princípio, dentro da categoria profissional representada pelo SINDICARGA. Entretanto, a referida categoria específica já possui representação sindical pelo SINPROMES/MS desde 01/02/01, com o registro de seus atos constitutivos perante o Ministério do Trabalho, nos termos do art. 8º., I da CF.

A posterior criação do SINDICARGA, prevendo a representatividade dos trabalhadores em transporte de cargas, não pode vir a abranger os trabalhadores integrantes da categoria já organizada através do SINPROMES/MS, sob pena de violação do princípio da unicidade sindical (art. 8º., II da CF).

Assim, o autor é o legítimo representante dos motoqueiros de entrega.

Com isso, o primeiro réu não tem representatividade para celebrar uma Convenção Coletiva de Trabalho que fixe um piso salarial para os *motoqueiros de entregas*, cujos trabalhadores integram a categoria profissional representada pelo autor.

Em conseqüência, declara-se a nulidade da cláusula 2ª., alínea c da CCT celebrada entre os réus.

Entretanto, não procede o pedido de que seja mantido o piso salarial de R$ 492,14, previsto na CCT celebrada entre o autor e o terceiro réu (fls. 41-52), haja vista que a referida CCT teve seu prazo de vigência limitada ao período de 1º./11/04 e 31/10/05 (Cláusula segunda – fl. 41), não podendo ter esse prazo prorrogado por ato judicial.

Dessa forma, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos, para (a) **declarar** que o sindicato autor (SINPROMES/MS) é a entidade sindical representativa dos empregados e trabalhadores autônomos que realizam a entrega de produtos utilizando-se de motocicleta ou outro veículo de duas ou três rodas, no âmbito do Estado do Mato Grosso do Sul e (b) **declarar a nulidade** da cláusula 2ª. alínea *c* da CCT celebrada entre os réus (fl. 72), que prevê um piso da categoria para os motoqueiros de entrega.

2.2. Honorários advocatícios

Considerando que ambas as partes foram vencedores e vencidos no objeto da lide, os honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, nos termos do art. 21 do CPC.

Dessa forma, já observada a compensação e a proporcionalidade, condena-se o primeiro réu a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios à advogada do autor, no valor de R$ 1.000,00 e o segundo réu a efetuar o pagamento de R$ 500,00, atendidos os requisitos do art. 20, §4º. do CPC.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, decide o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Campo Grande(MS) julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos contidos na ação promovida pelo **SINDICATO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES CONDUTORES EM MOTOCICLETAS, ENTREGADORES, SIMILARES E AUTÔNOMOS INDIVIDUAIS SOBRE DUAS E/OU TRÊS RODAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINPROMES/MS** em face do **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES DE CARGAS E SIMILARES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDICARGA e SINDICATO DS EMPRESAS REVENDEDORAS DE GÁS DA REGIÃO CENTRO OESTE - SINERGÁS**, a fim de (a) declarar que o sindicato autor (SINPROMES/MS) é a entidade sindical representativa dos empregados e trabalhadores autônomos que realizam a entrega de produtos utilizando-se de motocicleta ou outro veículo de duas ou três rodas, no âmbito do Estado do Mato Grosso do Sul e (b) declarar a nulidade da cláusula 2ª. alínea *c* da CCT celebrada entre os réus (fl. 72), que prevê um piso da categoria para os motoqueiros de entrega, nos termos da fundamentação.

Os honorários advocatícios serão suportados pelos réus, nos termos da fundamentação.

Custas, pelos réus, no importe de R$ 20,00, calculadas sobre R$ 1.000,00, valor dado à causa, nos termos do art. 789 da CLT.

Intimem-se as partes.

LEONARDO ELY
Juiz do Trabalho